

Recebido
27/3/95
UVA



0805

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Telefones: 431-2088 - 431-2005 - Fax: 431-2301

Ofício nº 450-95

Em 24 de Março de 1995.

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2251 - Dispõe sobre: Revogação da Lei nº 2191/92 e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

Dr. JORGE PEREIRA DE ARAUJO

**DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS - SP**

ma/vam



0806

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Telefones: 431-2088 - 431-2005 - Fax: 431-2301

M E N S A G E M Nº 2 2 5 1
(24 DE MARÇO DE 1995)

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

À ilibada apreciação do Douto Plenário/ dessa Augusta Casa de Leis, submeto o incluso Projeto de Lei dis-
pondo sobre - Revogação da Lei nº 2191/92 e dá outras providências.

A referida revogação, Senhores Vereado-
res, dá-se em virtude da declaração de inconstitucionalidade da
Lei que ora se revoga, através do Acórdão nº 468, de 22 de junho de
1994, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cu
ja cópia segue em anexo.

Assim expondo, requeiro, com fulcro no
Artigo 51 e seguintes, da Lei Orgânica deste Município, seja a maté
ria, objeto da presente propositura, apreciada em regime de urgên
cia.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/vam

PROJETO DE LEI N.º 2.805/95
(24 DE MARÇO DE 1995)

Dispõe sobre: Revogação da Lei nº 2191/
92 e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu,
Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica revogada, em todos os seus expressos
termos, a Lei nº 2191, de 06 de maio de 1992.

ARTIGO 2º - A presente revogação dá-se em virtude da
declaração de inconstitucionalidade da Lei que ora se revoga, atra-
vés do Acórdão nº 468, de 22 de junho de 1994, proferido pelo Tribu-
nal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia passa a fazer par-
te integrante da presente Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 24 de março de 1995.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL-

ma/vam

AS COMISSÕES DE:

S. S. em 04/04/1995

PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S. S. 18/04/1995

PRESIDENTE

08082

PODER JUDICIÁRIO

0011

SÃO PAULO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25**

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900

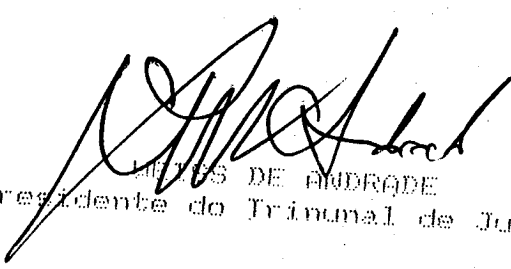
São Paulo, 08 de agosto de 1994.

Ofício nº 1555/94

Senhor Presidente

Transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.103-0/7, em que é requerente o Procurador Geral de Justiça, sendo requeridos essa Câmara Municipal e o Prefeito do Município de Caieiras, comunicando que a Egrégia Sessão Plenária julgou procedente a presente ação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.


LUIZ DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Caieiras,
MASC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

468

0809

82

1

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 18.103-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS e CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS:

ACORDAM em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Custas na forma da lei.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.191, de 6 de maio de 1992, do Município de Caieiras, que desafetou área de lazer de loteamento, que teve iniciativa do Sr. Prefeito e de edilidade e foi aprovada pela Câmara de Vereadores.

Alega o autor que a Lei promulgada viola o art. 180, VII, da Carta Estadual.

Requisitadas as informações (fls. 63), as mesmas foram prestadas pelo Prefeito do Município e pela Câmara Municipal de Caieiras (fls. 66/71) propugnando pela improcedência da ação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0810

83
2
E

É o relatório.

Julga-se procedente a ação.

O art. 180, VII, CE/89 é claro ao proibir a desafetação de áreas públicas, verbis,

"art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados."

É claro e patente que a Carta Bandeirante visa defender os interesses do Estado para que este possa cumprir seu papel perante a sociedade.

Também, a Carta Estadual não impõe limites à proibição de desafetação no sentido de impedir apenas a desafetação que não atenda a um interesse público. Desse modo, ela proíbe toda e qualquer desafetação, não dando ao Executivo discricionariedade para decidir se é possível desafetar em prol de outra finalidade do Estado.

Toda desafetação é proibida, mesmo que favoreça uma parte carente da população.

Por outro lado, nem mesmo o argumento do Prefeito de que a área desafeta corresponderia ao excedente dos 10% fixados pela Lei nº 6.766/79 e, portanto, não estaria sujeito à proibição de desafetação.

O mesmo princípio invocado anteriormente, ou seja, de que não há restrições à proibição de desafetação, basta para invalidar dito argumento.

Também, é impossível a acolhida do argumento de que compete ao Município "dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos" (Lei Orgânica da Edilidade, art. 6º, X - fls. 68), vez que a Lei Orgânica não pode violar a Constituição Estadual.

Note-se, nesse diapasão, que o Município não tem a autonomia alardeada pelo Sr. Prefeito. O Município, aliás, nem tem Constituição, mas sim, simples Lei Orgânica.

Em matéria de direito urbanístico, o Município detém apenas competência legislativa suplementar, conforme preleciona José Afonso da Silva, ao observar que o art. 30, da Constituição Federal "discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: I - ...; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: 1)....; 2)....; 3)....; 4) direito urbanístico local, etc." (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 540).

Assim, imperativa era a observância do art. 180, VII, da CE.

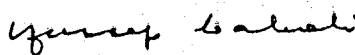
Como a Lei nº 2.191, de 6 de maio de 1992 descumriu o comando Constitucional, é obrigatória a declaração de sua inconstitucionalidade.

85
42

Em face do exposto, julga-se procedente a presente ação declaratória de inconstitucionalidade, reconhecendo-se inconstitucional a Lei nº 2.191, de 6 de maio de 1992, da Municipalidade de Caieiras, comunicando-se ao prefeito Municipal e à Câmara dos Vereadores do Município para as providências relativas à suspensão da execução do referido diploma legal.

O julgamento teve a participação dos Desembar gadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CU NHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, VILLÀ DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GEN TIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de junho de 1994.



YUSSEF CAHALI

Presidente



REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.805/95

Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões, o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.191/92 E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, nosso Parecer é Favorável a apreciação do Projeto de Lei nº 2.805/95.

Caieiras, 17 de abril de 1.995.

-ANTONIO ROMERO POLLON-
Presidente

-MARIA JOSÉ M. MANZANARES-
Membro

-DANIEL MARCOLINO DA CRUZ-
Membro

-AFDÔQUIA CHAIB F. NEVES -
Membro

NELSON URTADO -
Membro

-JESUILO GUEDES DOS SANTOS-
Membro



Dispõe sobre: Concessão gratuita de áreas de terreno de propriedade do Município a pessoas carentes e desfavorecidas sócio-economicamente.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a pessoas carentes e desfavorecidas sócio-economicamente, à título de concessão real de uso, gratuitamente, áreas de propriedade do Município, com as seguintes características e confrontações:

ÁREA I

SITUAÇÃO: Localiza-se à Rua dos Pinheiros, parte do Sistema de Lazer 05, Jardim dos Eucaliptos, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

ÁREA: 1.473,22m²

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Com frente para a Rua dos Pinheiros, onde mede 55,76m, da frente aos fundos, do lado direito de quem da Rua olha o imóvel mede 31,16m, confrontando com a área de Uso Institucional, do lado esquerdo mede 21,00m, confrontando com o lote 10, da Quadra 30. Nos fundos mede 55,06m, confrontando com o Remanescente do Sistema de Lazer 05, perfazendo uma área total de 1.473,22m².

ÁREA II

SITUAÇÃO: Localiza-se à Rua dos Manacás, parte do Sistema de Lazer 04, Jardim dos Eucaliptos, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

ÁREA: 682,50m²

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Com frente para a Rua dos Manacás, onde mede 32,50m, da frente aos fundos, do lado direito de quem da Rua olha o imóvel mede 21,00m, confrontando com o Remanescente do Sistema de Lazer 04, do lado esquerdo mede 21,00m, confrontando com o Remanescente do Sistema de Lazer 04. Nos fundos mede 32,50m, confrontando com o Remanescente do Sistema de Lazer 04, perfazendo uma área total de 682,50m², terreno este distante 9,00m, do lote 12 da Quadra 35.

-segue-



0815

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

LEI Nº 2 1 9 1**ÁREA III**

SITUAÇÃO: Localiza-se à Rua dos Manacãs, parte do Sistema de Lazer 04, Jardim dos Eucaliptos, Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo.

ÁREA: 378,00 m²

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Com frente para a Rua dos Manacãs onde mede 18,00 m, da frente aos fundos, do lado direito de quem da Rua olha o imóvel mede 21,00m, confrontando com o Remanescente do Sistema de Lazer 04, nos fundos mede 18,00m, confrontando com o Remanescente do Sistema de Lazer 04, perfazendo uma área total de 378,00m².

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas referidas no "caput" deste Artigo, serão demarcadas, dando a necessária condição às famílias que lá residem em edificar moradias dignas a serem habitadas.

ARTIGO 2º - O Executivo expedirá Ato Administrativo, onde se fará as exigências de uso, como também vedará a transmissão, a locação, a transferência do bem concedido ao concessionário a outrem.

ARTIGO 3º - A área a ser cedida em Direito Real de Uso, fica desafetada do uso comum do povo.

ARTIGO 4º - A concessão de que trata o Artigo 1º, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogada por iguais períodos, permanecendo o interesse público.

ARTIGO 5º - Findo o prazo da concessão ou não havendo interesse público relevante, todas e quaisquer benfeitorias que forem realizadas nas áreas mencionadas nesta Lei, passarão a pertencer ao Patrimônio Municipal, sem que caiba aos ocupantes direito a qualquer indenização.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 06 de maio de 1992.


Dr. MILTON FERREIRA NEVES

-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.